

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO NO BRASIL E
OS EFEITOS DE SUA EXTINÇÃO

GISELDA SALETE RIGO

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

1996

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SÓCIO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO NO BRASIL E
OS EFEITOS DE SUA EXTINÇÃO**

GISELDA SALETE RIGO

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

1996

"A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS EFEITOS DE SUA EXTINÇÃO"

autor: Acadêmico(a). GISELDA SALETE RIGO

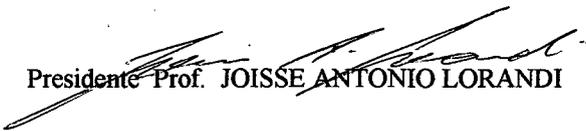
Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de 9.5 atribuída pela banca constituída pelos professores abaixo nominada .

Fiorianópolis, 12 de dezembro de 1996

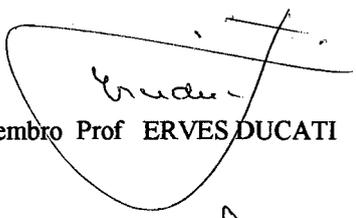


Prof. ADALBERTO NIENKOTTER
Coordenador de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:



Presidente Prof. JOISSE ANTONIO LORANDI



Membro Prof ERVES DUCATI



Membro Prof. SILVIO LEHMKUHL MEYER

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

**A CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO NO BRASIL
E OS EFEITOS DE SUA EXTINÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Departamento de Ciências Contábeis, do Centro Sócio Econômico, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Acadêmica: GISELDA SALETE RIGO

Orientador: PROF. Msc. JOISSE ANTONIO LORANDI

FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

1996

A CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO NO BRASIL E OS EFEITOS DE SUA EXTINÇÃO

Autora: Acadêmica: GISELDA SALETE RIGO

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média de atribuída pela banca constituída pelos seguintes professores:

Florianópolis,de.....de 1996.

Prof. Adalberto Nienkötter

Coordenador de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:

Prof. Msc. Joisse Antonio Lorandi

Presidente

Prof. Erves Ducati

Membro

Prof. Silvio Lehmkuhl Meyer

Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me acompanha e ilumina meu caminho.

Aos meus pais, especialmente a minha mãe, pelo amor e orgulho que sempre demonstrou, e que, mesmo distante se fizeram presentes no dia-a-dia desta caminhada, através da oração, do exemplo, da dedicação e do trabalho.

A minha filha Gisele, que privei de presença e atenção, mas que apesar da distância, esteve sempre ao meu lado.

Ao meu esposo Gelson, que além do companheirismo, lutou passo a passo ao meu lado, agradeço imensamente pelo incentivo e apoio recebidos nos momentos mais difíceis.

Meus agradecimentos especiais ao orientador, Professor Joisse Antonio Lorandi, que com sua atenção, valiosa ajuda e disposição constante tornou possível a realização deste trabalho. Considero-o um grande amigo.

Aos professores do curso que muito contribuíram para minha formação acadêmica, em especial ao Professor Zelir Elias Eufrásio, pelo carinho, incentivo, apoio e principalmente pela disposição em ajudar, meus sinceros agradecimentos.

À direção e funcionários do Departamento e Coordenadoria do Curso de Ciências Contábeis.

E por fim, agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para que aqui eu chegasse, mas que, é impossível citar a todos.

SUMÁRIO

SUMÁRIO	IV
RESUMO.....	VII
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	VIII
1 INTRODUÇÃO	1
1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	1
1.2 PROBLEMA	2
1.3 OBJETIVOS.....	3
1.4 METODOLOGIA.....	4
1.5 ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO.....	4
1.6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA.....	5
2 INSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO NO BRASIL.....	6
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	6
2.2 PERSPECTIVA HISTÓRICA	8
3 A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA PELA LEI N.º 6.404/76	18
3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	18
3.2 SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 6.404/76.....	19
3.2.1 Balanço patrimonial	23
3.3 TRIBUTAÇÃO DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	24
3.4 BASE E MÉTODOS DE CORREÇÃO	25
3.4.1 Razão auxiliar em ORTN.....	26
3.4.2 Correção direta dos saldos das contas	26
3.5 IMPERFEIÇÕES DA SISTEMÁTICA LEGAL.....	27
3.6 CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL.....	27
4 EXTINÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.....	30
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	30
4.2 IMPLICAÇÕES DO FIM DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS.....	31
4.3 SIMULAÇÃO DE UM EXEMPLO PRÁTICO.....	33
CONCLUSÃO.....	45
TEXTOS LEGAIS CITADOS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	49

RESUMO

O objetivo deste trabalho constitui-se na elaboração de uma proposta de análise da correção monetária de balanço e efeitos de sua extinção sobre as demonstrações financeiras das empresas.

Neste sentido, primeiramente, foram abordados os aspectos gerais da correção monetária de balanço, ressaltando-se a importância da utilização desta sistemática nas demonstrações financeiras, para corrigir as distorções provocadas pelo processo inflacionário.

Em seguida, evidenciou-se o surgimento da correção monetária, sua finalidade e aplicação nos demonstrativos contábeis, apresentando-se uma perspectiva histórica, desde sua institucionalização em 1945, sua evolução e extinção em 1995.

Outro aspecto abordado, diz respeito à sistemática de correção monetária instituída pela Lei nº 6.404/76, aplicada às Sociedades Anônimas e estendida às demais pessoas jurídicas através do Decreto-lei nº 1.598/77.

Por fim, discorreu-se sobre a revogação da correção monetária de balanço determinada pela Lei nº 9.249/95, a partir de janeiro de 1996, analisando-se os efeitos de sua extinção através da simulação de um exemplo prático.

A partir dessa pesquisa, conclui-se que a revogação da sistemática de correção monetária, existente até 1995, irá prejudicar as informações contidas nas demonstrações financeiras, além de outras implicações no patrimônio das empresas, comentadas no conteúdo deste trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BTN - BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL

BTN FISCAL - BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL FISCAL

CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DÓU - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

FAP - FATOR DE ATUALIZAÇÃO PATRIMONIAL

FHC - FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

IBRACON - INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES

IGP/FGV - ÍNDICE GERAL DE PREÇOS/FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

INPC - ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS

OTN - OBRIGAÇÃO DO TESOIRO NACIONAL

ORTN - OBRIGAÇÃO REAJUSTÁVEL DO TESOIRO NACIONAL

TJLP - TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO

UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA

UMC - UNIDADE MONETÁRIA CONTÁBIL

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os efeitos das modificações de preços e serviços, em decorrência da desvalorização da moeda, têm reflexos sobre os elementos patrimoniais que prejudicam a evidenciação das demonstrações financeiras.

No decorrer de um período com inflação, os itens de natureza monetária, como disponível, realizáveis e tangíveis, são normalmente representados em termos de moeda com poder aquisitivo atual, ou próximo do atual. Entretanto, itens de natureza não monetária, como, por exemplo, o imobilizado, os estoques e o capital integralizado pelos acionistas, podem estar demonstrados por valores formados em diversos exercícios por moedas com vários níveis de poder aquisitivo.

Tais efeitos se refletem, na apuração do resultado de cada ano e, altera-se de empresa para empresa, em razão dos investimentos em ativos de curto e longo prazo e da relação existente entre ativos e passivos monetários.

A finalidade da sistemática de correção monetária de balanço é diminuir, das demonstrações financeiras, as distorções causadas pela inflação, buscando expressar em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período, além de ajustar a expressão monetária do capital próprio e do custo corrigido dos ativos não monetários para a moeda existente na data do balanço.

No Brasil, a correção monetária foi introduzida em 1945, pela Lei nº 7.377, não sendo obrigatório o seu uso. No entanto, o marco principal ocorreu em 1976, quando foi instituída a Lei nº 6.404, que regulamentou as sociedades por ações. A partir de 1977, a

correção monetária das demonstrações financeiras subordinou-se ao princípio estabelecido pelo artigo 185 da referida lei. Essa sistemática oficial, teve um mérito de extrema relevância para as empresas, do ponto de vista societário e fiscal.

A forma simplificada de reconhecimento da inflação e a evolução ao longo dos anos, das necessidades de informações pelos usuários externos, bem como para fins gerenciais, levaram a implantação da correção integral, porém, como informação complementar e alternativa.

Embora, a Lei nº 9.249/95, tenha suprimido a correção monetária nas demonstrações financeiras, a partir de janeiro de 1996, as empresas brasileiras têm questionado o porquê de sua supressão, pelo fato de que no corrente ano, teremos uma inflação acumulada em torno de 10% . É neste sentido que será desenvolvido o presente trabalho, sem o intuito de esgotar as discussões sobre o assunto mas, com o objetivo de contribuir para o surgimento de novas alternativas que melhorem a informação contábil.

1.2 PROBLEMA

A exclusão da correção monetária, imposta pela Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em que prejudica as informações contábeis contida nas demonstrações financeiras?

Saliente-se, inicialmente, que a inflação resultante do Plano de Estabilização Econômica do Governo Fernando Henrique Cardoso (FHC), apresentou índices considerados baixos para os padrões brasileiros, que conviveu durante décadas com patamares próximos da hiperinflação.

Entretanto, como o resíduo inflacionário provoca distorções no processo econômico, pode-se antever os resultantes nas demonstrações financeiras, devido à não contabilização da correção monetária, que sabe-se, busca restaurar as perdas resultantes da desvalorização da moeda.

Impedindo, ademais, a incidência de correção monetária nas demonstrações financeiras para os fins societários, não está a Lei 9.249/95, onerando o patrimônio e impondo carga fiscal em demasia sobre as empresas?

Será visto, mais adiante, como essas mudanças podem distorcer a apuração do lucro, afetando a rentabilidade pelos impostos incidentes, a distribuição de dividendos e a participação dos acionistas no resultado apurado.

1.3 OBJETIVOS

O presente trabalho tem por fim pesquisar efeitos da não correção monetária nas demonstrações financeiras em um ambiente inflacionário em torno de 10% ao ano, considerando a memória de indexação de mais de cinco décadas dos brasileiros, que está sendo estancada por um decreto presidencial com objetivos não muito claros, sem se considerar ou se analisar com profundidade os efeitos e danos que poderá causar no curto e longo prazo.

Descendo a um maior detalhamento, surgem os objetivos específicos, que visam explorar os seguintes aspectos:

- a instituição da correção monetária de balanço no Brasil e uma perspectiva histórica de sua evolução;
- a introdução de uma nova sistemática de correção monetária de balanço, através da Lei n.º 6.404/76 e, adotada pelo decreto-lei n.º 1.598/77 e da Correção Monetária Integral, instituída pela Instrução 64 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), marcos fundamentais que aprimoraram os métodos de indexação que são mundialmente reconhecidos;
- extinção da correção monetária de balanço, a partir de janeiro de 1996, e uma análise das conseqüências na apuração de resultado e no patrimônio das empresas.

1.4 METODOLOGIA

Este trabalho será realizado através de levantamento bibliográfico, evidenciando explicitar o tema proposto com contribuições de vários autores e com a proposição de um exemplo prático onde far-se-á a comparação da utilização e da não utilização da correção monetária de balanço.

1.5 ORGANIZAÇÃO DO ESTUDO

No que diz respeito à organização do estudo, este trabalho será estruturado em quatro capítulos.

No primeiro capítulo são feitas as considerações iniciais ligadas ao tema da pesquisa. Depois será feita a caracterização do problema. Também são apresentados os objetivos que se pretende alcançar, a metodologia da pesquisa a ser utilizada, organização do estudo e as limitações da pesquisa.

O segundo capítulo focalizará as considerações iniciais sobre a constituição da correção monetária de balanço no Brasil e sua perspectiva histórica.

No terceiro capítulo será abordada a correção monetária prevista pela Lei nº 6.404/76, estruturado pelas considerações iniciais e sistemática introduzida pela lei. Em seguida tratar-se-á sobre a tributação do saldo credor de correção monetária, além da base e métodos de correção. Após, serão apresentada imperfeições da sistemática legal e, por fim, evidenciar-se-á a correção monetária integral.

No quarto capítulo tratar-se-á sobre a extinção da correção monetária, onde serão apresentadas as considerações iniciais e implicações do fim da correção monetária de balanço das demonstrações financeiras.

No quarto capítulo tratar-se-á sobre a extinção da correção monetária, onde serão apresentadas as considerações iniciais e implicações do fim da correção monetária de balanço das demonstrações financeiras.

Finalizando, serão apresentadas as conclusões relevantes da elaboração deste trabalho, bem como as recomendações para a realização de futuras pesquisas. Além disso, constarão em seguida, a relação dos textos legais citados e as referências bibliográficas.

1.6 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Os índices de correção monetária estabelecidos por lei ou apontados pelos institutos de pesquisa, refletem uma média das variações de preços que podem não se aplicar a determinadas empresas ou ramo de atividades que possuem inflação específica, que em alguns casos não corresponde ao índice geral de preços do país.

Outro fator limitante é o momento de reformas econômicas e sociais que o país está passando. Assim sendo, as análises a serem efetuadas nessa pesquisa irão levar em consideração a conjuntura atual.

No contexto deste trabalho apresentar-se-á um caso prático, sem a pretensão de esgotar o assunto, onde será analisada a situação patrimonial de uma empresa capitalizada cujo valor do patrimônio líquido é maior do que o ativo permanente, resultando em saldo devedor de correção monetária de balanço.

2 INSTITUIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO NO BRASIL

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O poder de compra da moeda de maneira geral se altera no tempo, prejudicando assim, seu uso como unidade de medida. A fim de se comparar valores medidos com unidades desiguais, é imprescindível antes torná-los homogêneos, para posteriormente reduzi-los a uma mesma base, ajustando-se a um padrão comum de avaliação. O professor Francisco de Assis Oliva diz que:

É fácil perceber os efeitos desta flutuação do padrão monetário nas contas da empresa. Não existindo um mecanismo adequado de correção, as operações da firma vão sendo registradas, no correr do tempo, pelos valores nominais conforme as datas em que se deram. Os lançamentos contábeis tornam-se amontoado de números destituídos de significado. As informações sobre a situação da firma e sobre os resultados de seus negócios, obtidos pela simples soma, subtração ou comparação destas grandezas heterogêneas, ficam distorcidas e sem sentido. Quanto mais intensas as flutuações da moeda, mais significativos se apresentam estes efeitos. (OLIVA, 1974, p. 67).

A correção monetária, foi institucionalizada no Brasil, há cerca de cinco décadas, com o objetivo básico de atenuar os efeitos do processo inflacionário. Nos primeiros anos de sua existência, pode-se dizer que não houve, a rigor, um interesse maior em discutir as implementações teóricas e práticas, do uso da correção monetária no sistema econômico. A partir da década de 70, houve mudanças significativas, ou seja, o País experimentou uma gradativa desaceleração do crescimento do produto interno bruto, tornando-se mais intenso o processo inflacionário, iniciando os anos 80 com taxas de crescimento de preços sem precedentes. Foi diante dessa situação que desenvolveu-se métodos cada vez mais sofisticados de aplicação da correção monetária aos relatórios contábeis, assim definido por A. Lopes de

Sá, (1990; p. 105) “correção monetária é o ato ou efeito de ajustar valores de acordo com a perda do poder aquisitivo da moeda”.

WALTER (1991; p. 9), descreve que “a correção monetária é um instrumento previsto em lei com a finalidade de ajustar, periodicamente, os valores pertinentes aos elementos do patrimônio e do resultado em virtude dos efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional”. Mais adiante diz que: “não se deve confundir correção monetária com reavaliação uma vez que este último conceito se baseia na valorização ou desvalorização intrínseca de elementos do patrimônio, tendo em vista a sua avaliação a preços correntes de mercado, fundamentada em laudo firmado por peritos ou empresa especializada”.

A correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido surgiu, entre nós, como uma necessidade de se corrigir as distorções provocadas pelo processo inflacionário. A desvalorização contínua da moeda vinha deformando os valores patrimoniais das empresas, a ponto de os registros contábeis não mais exprimirem sua real posição. Diante disso, a contabilidade perdia um de seus principais objetivos, qual seja, o de evidenciar a real situação econômico-financeira das empresas.

TREVISAN & ASSOCIADOS (1988; p. 15) escrevem que “no Brasil, os efeitos da inflação começaram a ser considerados primeiramente pelas autoridades fiscais, que a partir da década de 40 permitiram a atualização do ativo imobilizado, e evoluíram constantemente até 1976, quando a Lei das Sociedades por Ações introduziu a filosofia e conceitos básicos do sistema de correção monetária”.

Vários diplomas legais trataram sobre o assunto, até que em 1995 a correção monetária de balanço foi revogada por força de lei.

No próximo tópico serão abordados os fatos relevantes do processo evolutivo da correção monetária de balanço.

2.2 PERSPECTIVA HISTÓRICA

Para corrigir as distorções da expressão monetária contidas nas demonstrações contábeis, foram editadas muitas normas oficiais, visando atualizar em particular o ativo permanente e o patrimônio líquido, além de alguns elementos contábeis classificados em outros grupos.

Na legislação brasileira, a correção monetária procedida sobre os elementos do patrimônio surgiu em 1945 com a instituição da Lei nº 7.377, de 13 de março de 1945. Inicialmente, a correção monetária era facultativa baseada em coeficientes inflacionários determinados pelo Ministério da Fazenda.

A sistemática da correção monetária, evoluiu gradativamente, culminando com o advento da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, instituída para normatizar a constituição e o funcionamento das sociedades anônimas.

A evolução histórica da legislação pertinente à correção monetária das demonstrações financeiras pode ser assim elencada:

Decreto-lei nº 7.377, de 13 de março de 1945 (DOU 15/03/1945) - Dispõe sobre o ativo das sociedades mútuas de seguros, autorizando-as a atualizar os registros de seus ativos até, os valores venais. Primeira norma a tratar sobre o assunto.

Decreto-lei nº 9.407, de 27 de junho de 1946 (DOU 29/06/1946) - Esse diploma legal, deu o primeiro passo para a implantação da correção monetária do ativo imobilizado.

Porém, com preocupação nitidamente fiscal, determinava que entre os rendimentos da Cédula "F" fossem incluídos "o valor das ações nominativas, ou os interesses superiores aos lucros e dividendos, nos casos de valorização do ativo".

Lei nº 154, de 25 de novembro de 1947 (DOU 27/11/1947) - Instituiu a tributação na pessoa jurídica que valorizasse seu ativo, pelas taxas nominais, mantendo a tributação na pessoa física. Permitia que o valor da correção permanecesse em conta do *Passivo não*

Exigível, por quatro anos, sendo, após este período, lançada no lucro real. Essa lei sustenta a idéia de que a correção monetária do ativo imobilizado é um lucro que a empresa obtém ao calculá-la.

Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951 (DOU 06/11/51) - Foi um aperfeiçoamento da sistemática até então em vigor, sendo a correção monetária facultativa e tributável à alíquota de 10%.

Diz a lei que “o aumento de capital das sociedades de qualquer tipo, mediante reavaliação do ativo imobilizado adquirido até 31 de dezembro de 1946, realizados até 31 de dezembro de 1952, sofrerão, excepcionalmente, apenas, a tributação de 10% recolhidos da fonte pela pessoa jurídica, sem outro ônus para os respectivos sócios”.

Lei nº 2.862, de 04 de setembro de 1956 (DOU 05/09/1956) - Impôs o pagamento do imposto de renda, às taxas normais, às empresas que vendessem qualquer bem reavaliado dentro do prazo de cinco anos contados da data da reavaliação. É a primeira lei a autorizar as firmas individuais a corrigir o ativo imobilizado.

Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 (DOU 28/11/58) - Sistematizou a correção monetária do ativo imobilizado, no Brasil. Introduziu diversas modificações, tais como:

a) eliminou a proibição de atualizar os bens adquiridos nos seis anos anteriores à realização reduzindo este prazo para dois anos;

b) os índices de correção passaram a ser fixados pelo então Conselho Nacional de Economia, publicados bienalmente;

c) permitiu às empresas que não tivessem o capital integralizado efetuar a correção;

d) determinação da variação do bem mediante a apuração da diferença resultante da aplicação dos coeficientes sobre o valor dos bens e das depreciações contabilizadas até a data da correção.

Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 (DOU 17/07/64) - Esta lei prescreveu sobre correção monetária em seu artigo 3º, parágrafos 1º a 23. Tornou obrigatória a correção monetária do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, inclusive filiais, sucursais, agências ou representações de sociedades estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, prevista no artigo 57 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, através da aplicação de coeficientes fixados anualmente pelo antigo Conselho Nacional de Economia.

Estavam desobrigadas da correção monetária as pessoas jurídicas cujo capital social realizado não excedesse 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo fiscal.

Ficaram dispensadas da obrigatoriedade de correção monetária, as sociedades de economia mista, nas quais, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) das ações de voto pertencessem à União, aos estados ou aos Municípios, empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excedessem de 12% (doze por cento) do capital, as pessoas jurídicas civis, organizadas exclusivamente para prestação de serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, contador, escultor e de outros que se assemelham, as firmas individuais e as sociedades que se encontrassem em concordada, falência, liquidação promovida por autoridades administrativas ou judiciais.

Como inovações pode-se ressaltar:

a) a obrigatoriedade de realização da correção monetária em cada ano, cujo resultado seria registrado, no *Passivo não Exigível*, a crédito de conta com titulação própria, nela permanecendo até sua incorporação ao capital, através de alteração contratual ou estatutária;

b) a redução do imposto de renda, na fonte, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), sobre os aumentos de capital correspondentes ao aumento líquido do ativo, conforme parágrafo 7º, artigo 57 da Lei nº 3.470/58;

c) a dispensa do imposto de renda ao contribuinte que adquirisse Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), com vencimento em prazo não inferior a 5 (cinco) anos contados da data do balanço, em valor nominal igual ao dobro do imposto devido;

d) a possibilidade de depreciar o bem corrigido, inicialmente em 50% (cinquenta por cento) e 70% (setenta por cento), da depreciação normal para anos de 1965 e 1966, respectivamente.

Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 (DOU 30/11/64) - Isentou de qualquer imposto, ou empréstimo compulsório, a correção monetária do ativo, efetuado a partir de 01 de janeiro de 1967.

Lei nº 4.663, de 03 de junho de 1965 (DOU 04/06/65) - Permitiu, a título de estímulo fiscal, que as empresas que tivessem incrementado sua produtividade e contido os preços, de acordo com critérios então estabelecidos, deduzissem do lucro daquele exercício, para efeito da tributação no exercício financeiro de 1966, a manutenção de capital de giro próprio definida no artigo 27 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 (DOU 30/11/65) - Prescreveu em seu artigo 42, que a reserva de manutenção de capital de giro próprio da empresa, constituída de acordo com o art. 27 da Lei 4.357/64, e com o artigo 3º da Lei nº 4.663/65, poderia ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou sociedades.

Estendeu as disposições do artigo 7º da Lei nº 4.663/65, para ano-base de 1966, exercício financeiro 1967, isentando as pessoas jurídicas do imposto, por não considerar como lucro, o crescimento nominal do capital de giro da empresa. Fato este, que era chamado de *favor fiscal*.

Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968 (DOU 30/12/68) - Admitia que a partir do exercício financeiro de 1969, as pessoas jurídicas abatessem do lucro tributável, a importância correspondente manutenção do capital de giro próprio, referente ao ano-base 1968, para o cálculo do imposto de renda.

Decreto-lei nº 1.302, de 31 de dezembro de 1973 (DOU 31/12/73) - Alterou a sistemática da correção monetária do ativo imobilizado e de cálculo da manutenção de capital de giro próprio, a partir de 01 de janeiro de 1974. Introduziu a figura da insuficiência da depreciação (resultado da operação realizada para proceder o cálculo do ajuste da soma das contas de depreciações da correção monetária e correção monetária das depreciações) e corrigiu as distorções oriundas da sistemática anterior.

Este Decreto-lei não revogou nenhum outro diploma legal que disciplinava a correção monetária do ativo imobilizado. Acabou com as correções infundáveis dos bens do ativo imobilizado, que saturava as empresas de ações ou cotas de capital com a nova sistemática, a variação do valor original do bem do ativo corrigido, apenas teria vida útil efetiva em relação ao custo histórico, assim, a correção monetária somente era calculada até que o valor original estivesse totalmente depreciado e não haveria nenhum valor à capitalizar.

Decreto-lei nº 1.338, de 23 de julho de 1974 (DOU 23/07/74) - Criou o sistema conhecido por reserva para manutenção do capital de giro, disciplinando a matéria em seus artigos 15 e 16. Este método misturava conceitos básicos e fiscais, reconhecia a figura do capital de giro negativo mas limitava o reconhecimento dos efeitos inflacionários positivos e negativos.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (DOU 17/12/76) - Esta lei tornou obrigatória a correção monetária do ativo permanente (investimentos, imobilizado, diferido, as respectivas depreciações, amortizações e exaustões e as provisões para perdas), bem como do patrimônio líquido (capital, reservas, prejuízos e ações em tesouraria).

As variações nas contas do patrimônio líquido, decorrentes de correção, seriam acrescidas aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituiria reserva de capital até que fosse efetivamente incorporado. As contrapartidas dos ajustes seriam registradas em conta cujo saldo seria computado no resultado do período. Quando o ativo permanente fosse superior ao patrimônio líquido, as respectivas atualizações monetárias seriam favoráveis (saldo credor) ao resultado; na situação inversa, seriam desfavoráveis (saldo devedor). Desapareceram as contas de reservas de correção monetária do ativo imobilizado e de manutenção de capital de giro próprio, utilizadas na sistemática anterior.

Esta lei será tratada em capítulo a parte por ter sido uma mudança importante na história da correção monetária.

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (DOU 27/12/77) - Adaptou a legislação fiscal à Lei das Sociedades Anônimas.

Evidencia-se inúmeros detalhes sobre a correção monetária na Seção IV deste diploma legal. Seu artigo 39, insistiu no mecanismo geral de correção monetária preconizado na lei nº 6.404/76 (correção do ativo permanente e patrimônio líquido) e na dedução saldo líquido como encargo (perda) do exercício ou de seu acréscimo (se credor) ao lucro real.

A correção monetária deveria ser preconizada com base no aumento nominal de uma ORTN.

Criou métodos de correção, sendo o primeiro, tratado na subseção II, correção mediante Razão Auxiliar em ORTN, deveria ser utilizado pelas companhias abertas e pessoas jurídicas que, no balanço de abertura do exercício, tivessem patrimônio líquido com valor superior a CR\$ 100.000.000,00. O segundo, vislumbrado na subseção III, o da correção direta dos saldos das contas. A este método estavam sujeitas as demais pessoas jurídicas, ou por não serem obrigadas ou que não optaram pelo método anterior.

O artigo 55 preconizou que as pessoas jurídicas obrigadas a corrigir monetariamente, nos termos deste Decreto-lei, as demonstrações financeiras, deveriam proceder, no balanço de abertura do exercício social de 1978, a correção especial do ativo imobilizado. Referida correção especial substituiu a correção do ativo imobilizado prevista na legislação em vigor na data da publicação do Decreto-lei nº 1.598/77.

Finalmente, o artigo 57, parágrafo único, estabeleceu que a empresa deveria transferir para as contas que registravam o valor original dos bens do ativo imobilizado e respectiva depreciação, amortização e exaustão, os saldos das contas de correção monetária a elas referentes. As contas de reservas de correção monetária de ativo imobilizado e de capital de giro próprio, formadas de conformidade com a legislação anterior, fossem registrados como reserva de capital.

Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986 (DOU 24/07/86) - O artigo 22 prescreveu: “fica revogado o regime de correção monetária das demonstrações financeiras, de que tratam os artigos 30 a 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”. Revogou a sistemática de correção monetária para fins fiscais em decorrência do plano cruzado.

Instrução 64 CVM de 19 de maio de 1987 - Exigiu a elaboração de demonstrações financeiras em moeda de poder aquisitivo constante, ou seja, com correção integral, para fins societários, conforme disciplinou seu artigo 1º “as companhias abertas elaborarão e publicarão, além das demonstrações atualmente exigidas pela Lei nº 6.404/76, *Demonstrações Contábeis Complementares* com o pleno atendimento ao Princípio do Denominador Comum Monetário”.

Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987 (DOU 30/06/87) - Reintroduziu a correção monetária das demonstrações financeiras com efeitos fiscais. Incorporou certas modificações antes constituídas. A correção foi procedida com base na variação da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro

real, deveriam proceder a correção através do razão auxiliar, denominado Razão Auxiliar em OTN.

Lei nº 7.730, de 31 de Janeiro de 1989 (DOU 01/02/89) - De conformidade com o artigo 29, foi revogado o artigo 185 da Lei nº 6.404, de dezembro de 1976, bem como as normas de correção monetária de balanço previstas no Decreto-lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, a partir de 01 de fevereiro de 1989. O artigo 30 determinou que para o período-base de 1989, as empresas deveriam proceder a correção monetária das demonstrações financeiras de maneira que refletisse os efeitos da desvalorização da moeda anteriormente a vigência da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, transformada nesta lei, quando da implantação do "Plano Verão".

Lei nº 7.738, de 09 de março de 1989 (DOU 10/03/89) - Disciplinou o assunto no artigo 27, "nas demonstrações financeiras contábeis das pessoas jurídicas deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício, segundo critérios a serem fixados em decreto".

Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 (DOU 11/07/89) - Reintroduziu as normas para proceder a correção monetária das demonstrações financeiras com efeitos fiscais, que deveriam ser adotadas pelas empresas, com objetivo de determinar a base de cálculo do Imposto de Renda. A correção monetária de que tratou o artigo 4º, inciso I, deveria ser procedida com base na variação diária do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF). Foi adotado o Razão Auxiliar em BTN Fiscal, para o procedimento da correção.

O saldo credor da conta de correção monetária era tributado, porém, o contribuinte poderia diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado.

Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991 (DOU 29/06/91) - Dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários. Três pontos podem ser destacados:

a) para proceder a correção monetária das demonstrações financeiras, foi escolhida a variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

b) as empresas foram obrigadas a contabilizar uma correção complementar relativa à diferença apurada, em 1990, entre o INPC e o BTN Fiscal, com efeitos fiscais a partir de 1993.

c) facultou uma correção especial, sem efeitos fiscais, para ajustar o lucro dos bens do ativo permanente.

Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991 (DOU 05/11/91) - Regulamentou a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e nº 8.200, de 28 de junho 1991, acrescentando em seu artigo 4º, inciso I, que as "contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas; as contas devedora e credora representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital", sejam procedidas de correção monetária.

O fator de correção foi o Fator de Atualização Patrimonial (FAP), que era atualizado mensalmente, com base no INPC.

As empresas deveriam proceder a correção monetária utilizando-se do Razão Auxiliar em FAP mensalmente, pelo total de débitos e créditos do mês.

Lei nº 8.682, de 14 de julho de 1993 (DOU 15/07/93) - Revigorou a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, alterando para seis anos, a partir de 1993, o prazo em que poder ser deduzida do lucro real, a parcela relativa ao saldo devedor de correção monetária, originado pela diferença entre a variação do INPC e BTN Fiscal, verificado em 1990.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 (DOU 27/12/95) - Revogou a correção monetária das demonstrações financeiras de que trataram a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989 e o artigo 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, vedando a utilização de qualquer sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, inclusive para fins societários, conforme prescreve o artigo 4º, parágrafo único.

Facultou à pessoa jurídica deduzir da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), condicionando o pagamento ou crédito dos juros à existência de lucros, tributando na fonte, o beneficiário, à alíquota de quinze por cento.

3 A CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA PELA LEI Nº 6.404/76

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os efeitos da inflação reconhecidos pela sistemática anterior à introduzida pela Lei nº 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976, consistia na correção monetária das contas do ativo imobilizado e respectivas depreciações, cujo resultado líquido era creditado como reserva para aumento de capital, atualizando dessa forma o patrimônio líquido. Era permitida a constituição de uma provisão para reconhecer os efeitos da inflação sobre o capital de giro próprio, dedutível para fins de imposto de renda e, sem afetar o patrimônio líquido e o lucro líquido, por reduzir a conta de lucros acumulados, gerando a conta de Reserva para Manutenção do Capital de Giro.

A sistemática de correção monetária instituída pela Lei nº 6.404/76, aplicada às sociedades por ações e, posteriormente, via legislação fiscal complementar, estendidas às demais pessoas jurídicas, pelo Decreto-lei nº 1.598 de 26 de dezembro de 1977, consolidou uma forma avançada de atualização monetária das demonstrações financeiras se comparada à sistemática anteriormente implantada no Brasil.

A partir de 1977, os critérios de correção monetária preconizados pela Lei nº 6.404/76, determinava a correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido e que as contrapartidas dos ajustes fossem contabilizadas em conta específica, cujo saldo devedor ou credor deveria ser computado no resultado do exercício.

3.2 SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 6.404/76.

A adoção de demonstrações financeiras medidas por uma única moeda é justificada através dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.

Dentre tais princípios, o *Denominador Comum Monetário*, diz que as demonstrações financeiras devem ser expressas por um único denominador monetário, ou seja, por uma moeda da mesma capacidade aquisitiva, como no Brasil o denominador monetário praticamente se tornou a ORTN, índice que refletia a desvalorização da moeda, a Lei das Sociedades Anônimas instituiu, em seu artigo 185, a obrigatoriedade de se corrigir monetariamente o ativo permanente e o patrimônio líquido, de acordo com esse indexador definido pelo governo..

Essa sistemática segundo TREVISAN E ASSOCIADOS (1988; p.11) “visava, em última instância, a ajustar o lucro líquido do exercício pelos efeitos da inflação. Entretanto, apenas a chamada ‘última linha’ da Demonstração de Resultado permanecia ajustada, em conjunto com os valores mantidos no ativo permanente e patrimônio líquido”.

Esse procedimento, do ponto de vista de atendimento ao princípio acima mencionado, se não perfeito poderia ser visto como adequado, considerando-se as taxas inflacionárias da época, por volta de 40% anuais.

Em decorrência da sistemática de correção monetária estabelecida pela lei e, dependendo da estrutura patrimonial da empresa, haverá saldo credor, devedor ou resultado nulo de correção monetária, conforme observa-se nas ilustrações abaixo:

A estrutura patrimonial demonstrada na figura 1, representada pelo ativo permanente maior que o patrimônio líquido, resulta em saldo credor de correção monetária de balanço, em razão do resultado da correção monetária do ativo permanente suplantarem o do patrimônio líquido, tendo em vista que a empresa necessitou de uma disponibilidade maior de recursos de terceiros com a finalidade de financiar o ativo permanente.

Neste caso segundo ASSAF NETO (1987; p. 92) “admite-se que a empresa apresenta mais passivos que ativos monetários (aufere mais ganhos que perdas motivados pela inflação), e a diferença a mais da correção do ativo permanente em relação à correção do patrimônio líquido é somada ao lucro antes do imposto de renda, elevando-se, desta forma, o montante tributável”. Conforme apresentado abaixo:

Figura 1

OUTROS ATIVOS	OUTROS PASSIVOS
ATIVO PERMANENTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

DÉBITOS		CRÉDITOS	
Correção do patrimônio líquido e contas retificadoras do ativo permanente	600	900	Correção do ativo permanente e contas retificadoras do patrimônio líquido
Saldo Credor de Correção Monetária de R\$ 300			

A figura 2 apresenta uma estrutura patrimonial onde o ativo permanente é menor que o patrimônio líquido. Essa situação acarreta um saldo devedor de correção monetária de balanço em função da correção monetária do patrimônio líquido ser superior a do ativo permanente. “Quando a correção monetária do patrimônio líquido for maior que a do ativo permanente, conceitua-se que a empresa possui volume de ativos monetários superiores aos de passivos monetários e, neste caso, a diferença das duas correções irá ser deduzida do lucro antes do imposto de renda” (ASSAF NETO, 1987; p.92).

Figura 2

OUTROS ATIVOS	OUTROS PASSIVOS
ATIVO PERMANENTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

DÉBITOS		CRÉDITOS	
Correção do patrimônio líquido e contas retificadoras do ativo permanente	850	500	Correção do ativo permanente e contas retificadoras do patrimônio líquido
Saldo devedor de Correção Monetária			
de R\$ 350			

A estrutura patrimonial exposta na figura 3, representa o patrimônio líquido igual ao ativo permanente. Esse fato não apresenta saldo devedor ou credor de correção monetária de balanço, ou seja, o resultado nulo. Caso raro de acontecer na prática, pois dificilmente os recursos próprios serão exatamente idênticos ao ativo permanente.

Figura 3

OUTROS ATIVOS	OUTROS PASSIVOS
ATIVO PERMANENTE	PATRIMÔNIO LÍQUIDO

RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA

DÉBITOS		CRÉDITOS	
Correção do patrimônio líquido e contas retificadoras do ativo permanente	900	900	Correção do ativo permanente e contas retificadoras do patrimônio líquido
Resultado Nulo de correção monetária			

Diante do exposto, conclui-se que as empresas detentoras de um volume maior de recursos próprios para financiar seus ativos, apuram saldo devedor de correção monetária. Entretanto, as sociedades que mantêm em sua estrutura patrimonial mais capital de terceiros apresentam saldo credor de correção monetária. E, nas pessoas jurídicas em que há equilíbrio entre o patrimônio líquido e o ativo permanente, o resultado da correção monetária não irá influenciar na apuração do lucro ou prejuízo líquido do exercício.

3.2.1. Balanço patrimonial

Estavam sujeitas à correção monetária na elaboração do balanço patrimonial:

- a) As contas do ativo permanente (investimento, imobilizado e diferido) e respectivas contas retificadoras, depreciação, amortização ou exaustão, e de provisões para atender a prováveis perdas na realização do valor de investimentos;
- b) As contas do patrimônio líquido (capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados);
- c) Opcionalmente, as contas de estoques de imóveis destinados à venda;
- d) Cada conta seria corrigida separadamente, mediante lançamento na própria conta, exceto a conta de capital social realizado que deveria ser creditado a conta de reserva de capital, até que fosse incorporado à conta de capital;
- e) Entre a opção pela correção das contas de imóveis, deveria a empresa corrigir, por ocasião de cada balanço, todas as unidades em estoque;
- f) As contrapartidas dos ajustes de correção monetária deveriam ser registradas em conta especial, transitória, cujo saldo seria computado na determinação do lucro líquido do exercício;

3.3 TRIBUTAÇÃO DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Se na comparação do valor da correção monetária do patrimônio líquido com a correção monetária do ativo permanente, resultasse saldo devedor ($PL > AP$), seria considerado despesa tributável e poderia ser deduzido para efeito do cálculo do imposto de renda. Entretanto, se o resultado fosse credor ($AP > PL$), a empresa apuraria o lucro inflacionário que permite diferir a tributação do imposto de renda para exercícios seguintes.

Ao tratar sobre o assunto ASSAF NETO (1987; p. 156) relata que:

Existe saldo credor (receita) de correção monetária quando, dada uma taxa de inflação, os ganhos promovidos pelos passivos monetários excederam as perdas ocorridas nos ativos monetários. Intuitivamente, é nítido sentir-se que, da mesma forma que os direitos monetários, as obrigações perante terceiros também perdem substância quando expostas à situação de inflação, sendo no entanto consideradas no processo de apuração do lucro como um ganho inflacionário. Por se tratar de um ganho proveniente do passivo (exigibilidades) da empresa, esse resultado é tributado para efeitos do imposto de renda.

O texto do artigo 52 deste Decreto-lei considera como lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária, ajustado pelas variações monetárias e pelas receitas e despesas financeiras computadas na determinação do lucro líquido do exercício, as quais são originárias dos recursos de terceiros que financiam a aquisição do imobilizado, computadas no lucro líquido do exercício.

Suponha-se que a Demonstração do Resultado do Exercício apresente saldo credor de correção monetária de \$ 2.150, variações monetárias de empréstimos de R\$ 1.300 e variações monetárias de crédito de \$ 240. E ainda, com receitas financeiras de \$ 80 e despesas financeiras de \$ 280, assim tem-se:

Saldo credor de correção monetária		2.150	
Menos: Variações monetárias de obrigações	(1.300)		
Despesas financeiras	(280)		
Mais: Variações monetárias de créditos	240		
Receitas Financeiras	80	(1.260)	
Lucro Inflacionário		890	

Se resultar valor positivo entre a soma de variações monetárias ativas e passivas e receitas e despesas financeiras, o lucro passa a ser apenas o saldo credor da correção monetária.

Há autores que não concordam com este entendimento do fisco, na opinião deles não há lucro inflacionário.

3.4 BASE E MÉTODOS DE CORREÇÃO

O parágrafo 1º do artigo 185, da Lei nº 6.404/76, definiu que os elementos do patrimônio deveriam ser corrigidos com base em índices de desvalorização da moeda nacional.

O artigo 40 do Decreto-lei nº 1.598/77, determinou que a correção monetária seria procedida com base no aumento do valor nominal de uma ORTN, indexador estabelecido pelo governo, que refletia uma média das variações de preços.

A legislação fiscal estabeleceu dois métodos de correção monetária:

- a) correção mediante Razão Auxiliar em ORTN;
- b) correção direta dos saldos das contas.

3.4.1 Razão auxiliar em ORTN

Este método, era obrigatório às companhias abertas e às demais pessoas jurídicas que, no balanço de abertura do exercício, tivessem patrimônio líquido superior ao estabelecido em lei.

As contas que tivessem seus saldos corrigidos deveriam ser escrituradas em um razão auxiliar, denominado Razão Auxiliar em ORTN. A escrituração poderia ser procedida em partidas mensais ou trimestrais, pelo total dos débitos ou créditos, conforme o critério adotado.

O resultado das correções apuradas em cada conta eram acrescidas aos respectivos saldos, exceto da conta de capital social, que seria objeto de constituição de uma subconta de reserva de capital para futura incorporação ao capital.

3.4.2 Correção direta dos saldos das contas

Estavam autorizadas a utilizar este método somente as pessoas jurídicas cujo patrimônio líquido fosse inferior ao limite definido em lei, com exceção das companhias abertas.

Por este método as contas eram corrigidas pela aplicação de coeficientes calculados com base na variação da ORTN. Os valores sujeitos a correção monetária deveriam ser agrupados em períodos, sobre os quais aplicava-se os coeficientes de correção correspondentes a cada época.

A contabilização da correção monetária nos registros contábeis era idêntica àquela aplicada no Razão Auxiliar em ORTN.

3.5 IMPERFEIÇÕES DA SISTEMÁTICA LEGAL

Em que pese a sistemática de correção monetária instituída pela Lei nº 6.404/76 e Decreto-lei nº 1.598/77 ter sido um avanço na contabilidade, apresentou algumas imperfeições que são assim descritas por TREVISAN E ASSOCIADOS (1988; p. 14):

- a) as contas de receitas e despesas não são corrigidas durante o período de sua formação, refletindo o somatório de valores com diferentes padrões monetários ou de diferente poder aquisitivo;
- b) o índice utilizado (base OTN) não tem, nos últimos anos, refletido a perda do poder aquisitivo da moeda nacional; de 1976 a 1986 a defasagem entre IGP/FGV (Índice Geral de Preço) e a variação da OTN foi de aproximadamente 196%;
- c) as contas do patrimônio líquido baixadas durante o ano corrente não são corrigidas monetariamente;
- d) a classificação do saldo da correção monetária de balanço, na demonstração do resultado do exercício, como item não operacional não é adequada;
- e) a correção monetária não abrange todos os ativos e passivos que deveriam ser corrigidos; contas como estoques, despesas pagas antecipadamente, adiantamentos de clientes ou a fornecedores e resultado de exercícios futuros, não são corrigidas.

Para corrigir tais imperfeições foi necessário adotar sistemas mais complexos de reconhecimento dos efeitos inflacionários nas demonstrações financeiras. Destaca-se a implantação da correção integral, como informação complementar, uma vez que a correção monetária oficial continuava em vigor. A seguir far-se-á uma análise dos principais aspectos da correção monetária integral.

3.6 CORREÇÃO MONETÁRIA INTEGRAL

Em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, os fatos contábeis são registrados com base na moeda de cada país, a fim de que se possa comparar as informações contidas nas demonstrações financeiras.

No entanto, em épocas de grandes flutuações nos níveis de preço, a moeda não é bom padrão para o registro dessas operações, haja vista, que o seu poder de compra é afetado ao longo do tempo, tornando incomparáveis as informações contábeis.

No Brasil, dando continuidade a um processo de evolução, a Lei das Sociedades por Ações, estabeleceu que as companhias deveriam corrigir monetariamente o ativo permanente e o patrimônio líquido, computando na Demonstração de Resultado do Exercício, o valor líquido das correções, sob o título de *Resultado da Correção Monetária*. O Decreto-lei nº 1.598/77, estendeu essa sistemática às demais pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e fixou procedimentos específicos de correção monetária, instituindo a ORTN, substituída pela OTN, como índice oficial.

Para MATARAZZO (1995; p. 78) “o processo de correção monetária da Lei das Sociedades Anônimas foi útil como inovação até quando a inflação não ultrapassou no Brasil os 50% anuais. Após isso tornou-se insuficiente”.

Segundo ALMEIDA (1987; p. 24) “a sistemática legal e fiscal (...) de correção monetária foi estabelecida em uma época em que a economia brasileira apresentava baixas taxas de inflação. Assim, houve a preocupação de obrigar companhias e empresas a corrigirem monetariamente apenas os ativos e créditos de longa duração na sociedade (...)”.

Mais adiante relata o autor que: “com a taxa de inflação no patamar de três dígitos, essa sistemática perdeu totalmente a sua validade, principalmente devido às distorções ocasionadas por ativos e passivos não sujeitos aos efeitos da inflação e não corrigidos monetariamente”.

Dessa forma, surge então, a correção monetária integral, que para MATARAZZO (1995; p. 111) “nada mais é do que a denominação que se deu ao processo de correção monetária em que todas as contas de Balanço e Demonstração do Resultado são convertidas numa moeda de capacidade aquisitiva constante”.

Assim, as informações constantes dessas demonstrações são apresentadas na data de levantamento das demonstrações contábeis, expurgando-se os efeitos da inflação em cada conta.

Para o mesmo autor, essa sistemática permite “conhecer o verdadeiro valor de Receitas, Lucro Bruto, Lucro Operacional, Despesas Financeiras e Receitas Financeiras, além dos recursos financeiros reais efetivamente gerados pelas operações, de maneira que a análise financeira melhora consideravelmente”.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), editou a Instrução nº 64/87, substituída pela Instrução 191/92, que exigiu das companhias abertas demonstrações financeiras complementares e elaboradas em moeda de poder aquisitivo constante, isto é, com correção monetária integral.

Para que as demonstrações financeiras sejam constituídas em um mesmo padrão monetário faz-se necessário a adoção de um índice que reflita a perda do poder de compra da moeda.

A Instrução CVM nº 191/92, adotou a variação da Unidade Monetária Contábil (UMC), cuja expressão monetária é, atualmente, igual à da UFIR, como índice a ser utilizado pelas companhias abertas, na elaboração de demonstrações contábeis em moeda de poder aquisitivo constante.

A sistemática de correção integral tem a finalidade de produzir demonstrativos contábeis em uma única moeda para todos os itens que compõem esses demonstrativos, além de explicitar os feitos da inflação sobre cada conta.

4 EXTINÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A correção monetária surgiu entre nós, e assim se manteve, como instrumento de atualização do poder aquisitivo da moeda diante da inflação. Há décadas, tem-se convivido com a denominada *cultura inflacionária*, que tanto atormentou as autoridades governamentais. Nos últimos anos, presenciamos o “naufrágio” de vários planos econômicos que buscavam combater a inflação.

Diante da evolução desordenada dos preços de produtos e serviços, o Governo fez uso constante de índices para determinar parâmetros de atualização desses preços. Surgia assim, o confronto índices x inflação. Medir a inflação efetiva tornava-se cada vez mais complicado.

Como indexador oficial para corrigir as demonstrações financeiras, foi estabelecido pelo governo a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ex-ORTN, OTN, BTN, BTNF, FAP.

Nesse sentido, ARAÚJO (1996) escreve em seu trabalho que: “raramente tais índices refletiam adequadamente a inflação real do período a que se referiam. Quer seja por critérios questionáveis de medições dos períodos, quer seja pelo expurgo de determinadas alterações de preços base de apuração dos índices”.

Dentre as diversas tentativas que visaram o controle inflacionário, nas décadas de 80 e 90, a sistemática de correção monetária foi ameaçada e até mesmo eliminada. Entretanto, diante da pressão dos empresários e profissionais da área, o governo acabou por reconhecer a necessidade da reintrodução e de sua manutenção.

O Boletim IOB nº 16/96, p. 162, relata que: "... existindo inflação, todos os contribuintes do Imposto de Renda que apurarem seus resultados com base no chamado lucro real serão, em algum momento, prejudicados".

ARAÚJO (1996) declara que: "não é a correção monetária que gera inflação, mas a inflação que levou a criação da correção monetária. (...) Na sua essência, a correção monetária do balanço é mais do que um mero mecanismo contábil de atualização do patrimônio das empresas, visa, em última instância, refletir no resultado do exercício (lucro líquido contábil) os efeitos da desvalorização da moeda".

Em que pese ser a lei nº 9.249/95, eminentemente fiscal, dispôs sobre duas importantes questões: primeiro, no artigo 4º, revogou a correção monetária de balanço, vedando a utilização de qualquer sistemática de correção monetária nos demonstrativos contábeis, a partir de primeiro de janeiro do corrente ano, alterando inclusive, a legislação comercial, e, no artigo 9º, facultou a dedução, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

A extinção da correção monetária de balanço, estabelecida pela lei em questão tem causado discussões diversas sobre o assunto, tanto no campo contábil, quanto no campo jurídico.

Face às considerações acima, analisar-se-á no próximo tópico algumas implicações decorrentes dessa revogação.

4.2 IMPLICAÇÕES DO FIM DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Em decorrência das inúmeras discussões sobre a extinção da correção monetária de balanço das demonstrações financeiras, provocadas pelo que estabeleceu a Lei nº 9.249/95,

entidades de classe manifestaram-se a respeito: O Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON), ao publicar o Ofício-Circular - DN 01/96, de 26 de abril do corrente ano, relata que as alterações introduzidas pela lei supra citada, “poderão produzir efeitos significativos nas demonstrações contábeis dos exercícios com encerramento a partir de 1º de janeiro de 1996, especificamente pela revogação da correção monetária e remuneração do capital próprio”.

A Comissão de Valores Mobiliários, através da CVM nº 248/96, transforma em voluntária, a exigência que anteriormente era feita às companhias abertas de elaborar e publicar as demonstrações contábeis, em moeda de capacidade aquisitiva constante.

Porém, as companhias abertas devem avaliar a importância de fornecer tais informações e, decidindo pela divulgação, as mesmas devem ser consistentes ao longo do tempo.

Ao manifestar-se sobre a revogação da correção monetária de balanço, ARAÚJO (1996) afirma que: “o não reconhecimento da correção monetária nas demonstrações financeiras irá dilapidar o patrimônio das empresas, pois os tributos incidentes sobre o lucro irão, gradativamente, reduzir o seu patrimônio, como se a empresa estivesse entregando parcela deste”.

Apesar da inflação atualmente, apresentar-se em níveis baixos para os padrões brasileiros, é ainda elevada, se comparada aos países desenvolvidos. Portanto, o seu não reconhecimento nas demonstrações financeiras, irá provocar distorções nos resultados da empresa. A apuração dos impostos incidentes sobre os lucros, dividendos, participações de funcionários e diretores, estarão sendo calculados incorretamente, afetando assim a vida das empresas e seus dirigentes.

A questão maior está na responsabilidade pela distribuição de lucros inexistentes ou pela não distribuição de lucros existentes, tendo em vista, que os demonstrativos contábeis estarão apresentando resultados incorretos.

Do exposto, depreende-se que se mantidos os atuais níveis de inflação, em torno de 10% ao ano, as análises efetuadas com base nos valores nominais de ativos e passivos, irão refletir informações distorcidas.

4.3 SIMULAÇÃO DE UM EXEMPLO PRÁTICO

A seguir será apresentada a simulação de um caso prático, em que analisar-se-á a situação de uma empresa com patrimônio líquido superior ao ativo permanente.

Para efeito desta simulação serão levadas em consideração as seguintes hipóteses:

- a) ativo permanente igual a 70% do ativo total;
- b) patrimônio líquido igual a 80% do passivo total;
- c) inflação constante de 10% ao ano;
- d) taxa de depreciação de 10% ao ano;
- e) tributos (imposto de renda + contribuição social) igual a 30,56% sobre o lucro;

A alíquota para os tributos resulta da aplicação de 15%, mais adicional de 10% de imposto de renda e 8% de contribuição social.

- f) a estrutura patrimonial será formada pelo ativo e passivo total iguais a R\$ 200.000, com início em 31/12/95, projetada para cinco anos subseqüentes;
- g) receitas operacionais líquidas iguais a 80% do ativo inicial corrigido e com crescimento real de 3% ao ano, a partir de 1996;
- h) despesas operacionais (exceto depreciação) iguais a 70% das receitas operacionais;
- i) a empresa não efetua novos investimentos no seu ativo permanente;
- j) não haverá pagamento de dividendos, nem distribuição de resultado.

Primeiramente, serão apresentados os balanços e as demonstrações de resultados, ao longo do tempo, sem correção monetária no ativo permanente e patrimônio líquido, e com a depreciação sendo calculada sempre sobre o valor original.

Balço Patrimonial - Sem Correção Monetária - R\$						
Períodos	31/12/95	31/12/96	31/12/97	31/12/98	31/12/99	31/12/00
Ativo Circulante	60.000	100.944	152.512	212.811	285.853	374.491
Ativo Permanente	140.000	140.000	140.000	140.000	140.000	140.000
Depreciação Acum.	0	(14.000)	(28.000)	(42.000)	(56.000)	(70.000)
Total do Ativo	200.000	226.944	264.512	310.811	369.853	444.491
Passivo Exigível	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Patrimônio Líquido	160.000	186.944	224.512	270.811	329.853	404.491
Capital	160.000	160.000	160.000	160.000	160.000	160.000
Lucros Acumulados	0	26.944	64.512	110.811	169.853	244.491
Passivo + PL	200.000	226.944	264.512	310.811	369.853	444.491

Demonstração de Resultado - Sem Correção Monetária - R\$					
Períodos	1996	1997	1998	1999	2000
Receitas Operacionais	176.000	226.992	268.904	330.068	404.931
Despesas Gerais	(123.200)	(158.894)	(188.233)	(231.048)	(283.452)
Despesas de Depreciação	(14.000)	(14.000)	(14.000)	(14.000)	(14.000)
LAIR	38.800	54.098	66.671	85.020	107.479
Imposto Renda + C. Social	(11.856)	(16.530)	(20.372)	(25.978)	(32.841)
Lucro Líquido	26.944	37.568	46.299	59.042	74.638

Note-se a ausência da conta de correção monetária e as depreciações contabilizadas sempre pelo mesmo valor nominal. Isso é o que estaremos tendo nas demonstrações contábeis a partir deste ano.

O imposto de renda e a contribuição social calculados pela alíquota de 30,56% estão mostrando o efetivo valor que a empresa estará pagando (supondo-se neste caso, pagamento durante o próprio ano).

A conta de lucros acumulados será a soma dos lucros de cada ano, sem correção monetária e, sem pagamento de dividendos.

A seguir serão evidenciados as demonstrações financeiras, supondo uma inflação de 10% ao ano e a correção monetária de balanço, para que sejam comparadas as demonstrações anteriores.

O valor dos impostos sobre o lucro apurado não serão corrigidos, isto é, será igual ao apurado pela legislação fiscal. É como se fossem elaborados balanço e demonstração de resultado, para fins gerenciais. Assim, será computado apenas o efeito da inflação sobre:

- a despesa com depreciação, que aparecerá, para simplificar, em termos de moeda final e não em termos de moeda (UFIR média, na legislação até 1995);
- o ativo permanente e o patrimônio líquido.

A correção monetária acumulada no período de cinco anos é de 61,05%, considerando-se uma taxa inflacionária de 10% ao ano.

Observa-se uma grande diferença entre o valor do ativo permanente corrigido monetariamente e o valor do mesmo sem qualquer efeito de correção monetária, principalmente ao final do último ano. A diferença existente entre os ativos permanentes é a mesma diferença entre os dois patrimônios líquidos.

Balço Patrimonial - Com Correção Monetária - R\$						
Períodos	31/12/95	31/12/96	31/12/97	31/12/98	31/12/99	31/12/00
Ativo Circulante	60.000	100.944	152.512	212.811	285.853	374.491
Ativo Permanente	140.000	154.000	169.400	186.340	204.974	225.471
Depr. Acumulada	0	(15.400)	(33.880)	(55.902)	(81.990)	(112.736)
Total do Ativo	200.000	239.544	288.032	343.249	408.837	487.226
Passivo Exigível						
	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Patrimônio Líquido						
	160.000	199.544	248.032	303.249	368.837	447.226
Capital	160.000	176.000	193.600	212.960	234.256	257.681
Lucros Acumulados	0	23.544	54.432	90.289	134.581	189.545
Passivo + PL	200.000	239.544	288.032	343.249	408.837	487.226

Demonstração de Resultado - Com Correção Monetária - R\$					
Períodos	1996	1997	1998	1999	2000
Receitas Operacionais	176.000	226.992	268.904	330.068	404.931
Despesas Gerais	(123.200)	(158.894)	(188.233)	(231.048)	(283.452)
Despesas de Depreciação	(15.400)	(16.940)	(18.634)	(20.497)	(22.547)
Correção Monetária	(2.000)	(6.094)	(11.251)	(17.281)	(24.585)
LAIR	35.400	45.064	50.786	61.242	98.932
Imposto Renda + C. Social	(11.856)	(16.530)	(20.372)	(25.978)	(32.841)
Lucro Líquido	23.544	28.534	30.414	35.264	41.506

As depreciações estão corrigidas e o resultado da conta de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido está devidamente computada no resultado do exercício. Porém, o valor dos tributos sobre o resultado não foi alterado, considerando que o fisco não aceitaria modificar a base apurada.

As primeiras conclusões serão afetadas pelo efeito sobre o valor dos impostos a ser considerado logo a seguir, que ampliará ainda mais as diferenças agora comentadas.

Veja a seguir, a diferença entre os valores dos Lucros líquidos ao longo do tempo:

Períodos	1996	1997	1998	1999	2000
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Lucro líquido <i>Sem</i> Correção Monetária	26.944	37.568	46.299	59.042	74.638
Lucro líquido <i>Com</i> Correção Monetária	23.544	28.534	30.414	35.264	41.506

Os números a seguir apresentados significam o quanto o lucro líquido nominal está acima do lucro efetivo computado com a correção monetária, analisando em termos de percentuais, têm-se as seguintes distorções:

Períodos	1996	1997	1998	1999	2000
Erro no Lucro Nominal	14,44%	31,66%	52,22%	67,42%	79,82%

Nesse caso, essas diferenças são crescentes porque a empresa não renova seu ativo permanente; à medida que os bens vão sendo depreciados essas depreciações ficarão cada vez mais defasadas, provocando o surgimento de um lucro majorado fictício. Além disso, a empresa não está distribuindo seus lucros, seu patrimônio líquido está crescendo e, com isso o

saldo devedor da conta de correção monetária também aumenta, mas a nova legislação não atenta para essas distorções do resultado.

Para quem conhece a correção integral fica evidente: a empresa, além de estar apresentando uma depreciação falsa, cada vez menor em termos reais, deixa de computar também as perdas sobre seus ativos circulantes e ganhos sobre seus passivos exigíveis: e as perdas são, nesse caso, maiores que os ganhos, resultando com isso resultados ilusórios.

Análise das diferenças na taxa de rentabilidade da empresa, primeiramente, para o caso *sem* correção monetária:

Períodos	1996	1997	1998	1999	2000
LL/PL	16,84%	20,09%	20,62%	21,80%	22,63%

As taxas de retorno acima demonstradas não refletem a realidade. O correto é comparar o lucro líquido expurgado dos efeitos da inflação, com o patrimônio líquido igualmente corrigido para no final do período se possa obter numerador e denominador na mesma moeda: ambos de poder aquisitivo da mesma data, qual seja, a do final do exercício.

A análise para o caso com correção monetária, veja-se os percentuais no quadro abaixo:

Períodos	1996	1997	1998	1999	2000
LL/PL	13,38%	13,00%	11,15%	10,57%	10,23%

Nota-se, que a empresa está, apresentando na realidade, taxas decrescentes de retorno sobre o investimento dos sócios, e não crescentes como mostravam os números anteriores, de acordo com a nova legislação.

Se os contadores e controladores das empresas não propiciarem a seus dirigentes, acionistas, sócios, financiadores e outros, informações adequadas, estarão mostrando taxas de retorno fictícias e com direção errada.

Nesse caso, pode-se relacionar dois motivos que explicam essa deformidade:

- o valor do lucro está errado, conforme já foi visto, e
- a base (denominador) está errada, pois a empresa, sem proceder a correção, estará demonstrando o investimento dos sócios deturpado.

Sabe-se que o patrimônio líquido precisa ser analisado de duas maneiras com relação aos efeitos do processo inflacionário. A primeira, diz respeito ao valor total do patrimônio líquido e a segunda refere-se à composição desse patrimônio líquido, isso porém, será analisado mais à frente.

O que interessa é que, com demonstrativos financeiros sem correção monetária, a taxa de retorno sobre o patrimônio líquido estará errada e comparada com patrimônio líquido também errado.

Nas informações com correção, o lucro líquido está melhor medido e o patrimônio líquido também atualizado.

A seguir serão analisadas as diferenças sobre o valor do patrimônio líquido, que, conforme mencionado anteriormente, apresenta dois pontos vitais a serem analisados:

- a) O valor do patrimônio líquido;

Sabe-se, que o valor do patrimônio líquido depende, exclusivamente, da avaliação dos ativos e dos passivos da empresa; no caso aqui apresentado, depende unicamente da avaliação do ativo permanente, uma vez que deu-se como iguais os ativos circulantes (com e sem

correção monetária). Diante disso, a única diferença, neste exemplo, está exatamente *na correção ou não do ativo permanente*; não é na correção ou não do patrimônio líquido, pois esta não afeta o seu total, mas a sua composição.

Veja a evolução dos dois valores do patrimônio líquido no quadro abaixo:

Períodos	1995	1996	1997	1998	1999	2000
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
<i>Sem Correção</i>	160.000	186.944	224.512	270.811	329.853	404.491
<i>Com Correção</i>	160.000	199.544	248.032	303.249	368.837	447.226
<i>PL Com/PL Sem</i>	1,00	1,07	1,10	1,12	1,12	1,10

A linha “PL Com/PL Sem” representa o valor do patrimônio líquido *com* correção monetária de cada período dividido pelo *sem* correção monetária, indicando com isso, a defasagem entre um e outro, isto é, ao final de 1996 o número 1,07 indica que o PL *com* correção seria 7% maior que o *sem* correção, chegando a 12% e ao final dos cinco anos começa declinar.

Significa que, como neste exemplo, não foi admitido investimento adicional em imobilizado, por causa da depreciação acumulada, em determinado ponto, apesar da inflação, a diferença entre os dois ativos permanentes diminui. No limite, no décimo ano, a diferença será nula, com os dois ativos permanentes iguais a zero. Assim, nesse ponto os valores dos dois patrimônios líquidos irão se igualar novamente, por maior que seja a inflação no decorrer da década.

b) A composição do patrimônio líquido;

Essa segunda etapa do problema, dos efeitos da inflação, é mais grave. Trata-se de descobrir o que é efetivamente lucro. Se, por exemplo, alguém começa uma empresa com um capital de R\$ 100.000, em dinheiro, e dez anos depois possui como único ativo, apenas dinheiro, agora no valor de R\$ 400.000, e nenhum passivo, possui um patrimônio líquido nesse montante de R\$ 400.000, qualquer que seja a inflação desde o início da empresa. Não havendo ativos permanentes ou outros itens fora do patrimônio líquido a serem ajustados, está correto o valor do patrimônio líquido. O segundo aspecto da análise trata-se da forma pela qual se decompõe esse PL de R\$ 400.000.

Se por exemplo, tiver ocorrido 10% de inflação em cada um dos dez anos, e se não tivesse sido efetuada nenhuma correção, como quer a legislação societária e fiscal hoje, aparecerá como composição do patrimônio líquido.

Capital	R\$ 100.000
Lucros Acumulados	R\$ 300.000
Patrimônio Líquido	R\$ 400.000

Entretanto, se tiver sido efetuada correção de 10% em cada ano, e isso dá uma inflação e correção total de 159,4%, a composição será diferente, conforme pode-se visualizar a seguir:

Capital	R\$ 259.374
Lucros Acumulados	R\$ 140.626
Patrimônio Líquido	R\$ 400.000

No exemplo simulado, pode-se observar que, ao final dos cinco anos, o patrimônio líquido, que começou com R\$ 160.000, demonstra valores de patrimônio líquido diferentes *com e sem* correção monetária, mostrando ainda, a diferença em sua composição interna.

Os quadros a seguir apresentam a composição do PL sem correção e com correção:

Períodos	31/12/95	31/12/96	31/12/97	31/12/98	31/12/99	31/12/00
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
PL Sem Correção	160.000	186.944	224.512	270.811	329.853	404.491
Capital	160.000	160.000	160.000	160.000	160.000	160.000
Lucros Acumulados	0	26.944	64.512	110.811	169.853	244.491

Períodos	31/12/95	31/12/96	31/12/97	31/12/98	31/12/99	31/12/00
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
PL Com Correção	160.000	199.544	248.032	303.249	368.837	447.226
Capital	160.000	176.000	193.600	212.960	234.256	257.681
Lucros Acumulados	0	23.544	54.432	90.289	134.581	189.545

Na versão *sem* correção o capital continua sempre igual, e o valor dos lucros acumulados chega a R\$ 244.491, correspondendo a 122,25 % do capital inicial. Porém, com correção o capital corrigido se eleva à medida que fica exposto à inflação, e o lucro acumulado atinge a importância de R\$ 189.545, equivalendo a 73,56% do capital inicial atualizado

Assim, tem-se as duas explicações: os valores do patrimônios líquidos são diferentes, por causa da diferença entre corrigir ou não o ativo permanente; e a composição do patrimônio

líquido é diferente, por se separar o que é, de fato, lucro do que é patrimônio líquido inicial corrigido.

Os valores do patrimônio líquido e sua composição interna, ao longo do tempo, irão sofrendo defasagens significativas. No início poderá não ser percebido este fato, já que alguns dos problemas agravar-se-ão com o decorrer dos anos.

Este é um dos problemas do fim da correção monetária: no curto prazo os efeitos podem ser, para muitas empresas, pequenos e, assim, passarem despercebidos.

A análise dos efeitos sobre os tributos:

É preciso ver com reserva as análises resultantes da evolução do lucro líquido e patrimônio líquido, no decorrer do tempo, dada a sua importância sobre as demonstrações financeiras, visto que sobre eles incidem agora, maior gravame na tributação da pessoa jurídica por deixar-se de efetuar a correção monetária.

Note-se que no exemplo proposto, a projeção *sem* correção monetária, os tributos permaneceram iguais a 30,56% do lucro. Mas, depois, viu-se na projeção *com* correção monetária o lucro altera, porém, os tributos não, já que conforme a legislação são devidos sem correção. No quadro abaixo pode-se perceber a evolução para os cinco anos:

Períodos	1996	1997	1998	1999	2000
Sem Correção					
LAIR	38.800	54.098	66.671	85.020	107.479
Imposto Renda + C. Social	(11.856)	(16.530)	(20.372)	(25.978)	(32.841)
Alíquota Nominal	30,6%	30,6%	30,6%	30,6%	30,6%

Períodos	1996	1997	1998	1999	2000
Com correção					
LAIR	35.400	45.064	50.786	61.242	98.932
Imposto Renda + C. Social	(11.856)	(16.530)	(20.372)	(25.978)	(32.841)
Alíquota Efetiva 1	33,5%	40,7%	40,1%	42,4%	43,2%

Pode-se ver que, como os lucros verdadeiros (com correção) são diferentes e menores que os nominais (sem correção), os tributos pagos representam parcelas diferentes daqueles lucros. Assim, já no primeiro ano a legislação obriga a empresa a pagar os 30,56% de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, mas, na verdade, a empresa estará pagando valores que representam 33,5% do lucro mais correto. A diferença parece ser pequena, porém, no quinto ano, essa alíquota atingirá 43,2%.

As alíquotas efetivas do imposto de renda e contribuição social serão, de fato, menores que as nominais. É claro que foi contando com isso que as alíquotas nominais foram reduzidas pela legislação. O fisco, obviamente, sabia que estaria tributando a mais e diante disso compensou parcialmente os contribuintes com a redução das alíquotas a partir de 1996.

CONCLUSÃO

Este trabalho teve por finalidade realizar um estudo sobre a correção monetária de balanço e uma análise dos efeitos de sua extinção, para atender as exigências, de fazer uma monografia, visando cumprir o requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Ressalve-se, contudo, que diante da aridez do tema e da divergência doutrinária que envolve a matéria, me lancei à seara da colheita do material de referência e catalogação da legislação pertinente.

Por isso mesmo, não tenho a pretensão de esgotar o tema, tão vasto, num trabalho de conclusão de curso.

Iniciada a pesquisa, com a limitação bibliográfica característica de toda matéria nova, delimitei a análise no estudo dos efeitos da não correção das demonstrações financeiras e a imposição de gravame tributária sobre os resultados anuais apresentados pelas sociedades comerciais.

Comparado ao sistema anterior, a nova sistemática reflete a política de estabilização financeira imposta pelo Governo Federal, para desindexar a economia e atender as exigências dos credores internacionais e do sistema financeiro mundial.

No entanto, no afã de recompor e alinhar o País aos ditames impostos pela globalização, a legislação inovadora, não atendeu à necessidade de reajustar o patrimônio diante das acumulações dos resíduos inflacionários que persistem na economia nacional.

Empresas e empresários tornam-se vítimas da avassaladora derrama fiscal. Como recompor os recursos financeiros, distribuir dividendos, atender os encargos sociais, se proíbe-se a correção das demonstrações financeiras?

Qual a vantagem de facultar a dedução na apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados aos sócios ou acionistas, se apenas transfere-se à pessoa física a responsabilidade tributária, quando na realidade a medida alargou a base de cálculo de incidência de imposto?

Em minha opinião, a ausência do reconhecimento, da inflação, no ano presente, em torno de 10%, nas demonstrações financeiras, trará sérios prejuízos às empresas capitalizadas, pois estarão entregando ao Governo parcela do seu patrimônio, configurando um confisco, o qual é vedado pela nossa Constituição Federal. Além dessa arbitrariedade, as empresas nacionais estarão restituindo, de forma indireta, capital aos seus acionistas e sócios, diminuindo, ainda mais, a sua capacidade de geração de riqueza.

Neste sentido, persistindo inflação mesmo a níveis baixos, no longo tempo, as empresas tendem a desaparecerem, pelos motivos apresentados no contexto deste trabalho.

Assim sendo, acredita-se ter alcançado o objetivo geral proposto na execução do presente estudo.

Para futuras pesquisas, sugere-se, um estudo da aplicação de sistemática de correção monetária de balanço nos países industrializados, em que o índice inflacionário é bem abaixo daquele verificado aqui no Brasil.

Por fim, sugere-se que a própria Universidade, através do Departamento de Ciências Contábeis, se manifeste sobre este assunto, no sentido de levar ao Governo uma proposta para reintroduzir na legislação brasileira a correção monetária das demonstrações financeiras.

TEXTOS LEGAIS CITADOS

Decreto-lei n.º 7.377, de 13/03/45, publicado no DOU de 15/03/45. Dispõe sobre o ativo das sociedades mútuas de seguros.

Decreto-lei n.º 9.407, de 27/06/46, publicado no DOU de 29/06/46. Altera dispositivos da legislação do imposto de renda.

Lei n.º 154, de 25/11/47, publicada no DOU de 27/11/47. Altera dispositivos da legislação do imposto de renda.

Lei n.º 1.474, de 26/11/51, publicada no DOU de 06/11/51. Modifica a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

Lei n.º 2.862, de 04/09/56, publicada no DOU de 05/09/56. Altera dispositivo da lei do imposto de renda, institui a tributação adicional das pessoas jurídicas sobre os lucros em relação ao capital social e às reservas, e dá outras providências.

Lei n.º 3.470, de 28/11/58, publicado no DOU de 28/11/58. Altera a legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

Lei n.º 4.357, de 16/07/64, publicada no DOU de 17/07/64. Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

Lei n.º 4506, de 30/11/64, publicada no DOU de 30/11/64. Dispõe sobre o imposto que recai sobre as rendas e proventos de qualquer natureza.

Lei n.º 4.663, de 03/06/65, publicada no DOU de 04/06/65. Cria estímulos do aumento de produtividade e à contenção de preços e dá outras providências.

Lei n.º 4.862, de 29/11/65, publicada no DOU de 30/11/65. Altera a legislação do imposto de renda, adota diversas medidas de ordem fiscal e fazendária, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 401, de 30/12/68, publicado no DOU de 30/12/68. Altera dispositivos da legislação do imposto de renda, e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 1.302, de 31/12/73, publicado no DOU de 31/12/73. Altera a sistemática de correção monetária do ativo imobilizado e de cálculo da manutenção de capital de giro próprio e dá outras providências.

Decreto-lei n.º 1.338, de 23/07/74, publicado no DOU de 23/07/74. Dispõe sobre incentivos fiscais a investimentos realizados por pessoas físicas, aplica novo tratamento fiscal aos rendimentos de investimentos, e dá outras providências.

Lei nº 6.404, de 15/12/76, publicada no DOU de 17/12/76. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, publicado no DOU 27/12/77. Altera a legislação do imposto sobre a renda à inovações da Lei de Sociedades por Ações.

Decreto-lei nº 2.287, de 23/07/86, publicado no DOU de 24/07/86. Modificação de normas concernentes à legislação do imposto de renda, às penalidades e parcelamento de débitos fiscais, à correção monetária das demonstrações financeiras e aos fundos mútuos de investimentos, bem como instituição de incentivo fiscal às sociedades de capital de risco que participem de pequenas e médias empresas.

Instrução 64 CVM de 19/05/87. Obrigatoriedade de elaboração e publicação, pelas companhias abertas, de demonstrações contábeis complementares, adotando-se a OTN como padrão monetário para registo de todos os elementos.

Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87, publicado no DOU de 30/06/87. Normas para correção monetária das demonstrações financeiras relativas aos períodos-base a serem encerrados a partir de 1987 e para compensação de prejuízos fiscais, bem como fixação dos limites de remuneração de sócios, diretores e administradores das pessoas jurídicas.

Lei nº 7.730, de 31/01/89, publicada no DOU de 01/02/89. Aprovação da Medida Provisória 32, de 15/01/89, que instituiu o Cruzado Novo, aprovou medidas de combate à inflação e fixou normas para desindexação da economia.

Lei nº 7.738, de 09/03/89, publicada no DOU de 10/03/89. Aprovação a Medida Provisória 38, de 03/02/89, que estabeleceu normas complementares à execução do Programa de Estabilização Econômica instituído pela Lei nº 7.730, de 31/01/89.

Lei nº 7.799, de 10/07/89, publicada no DOU de 11/07/89. Altera a legislação tributária federal, e dá outras providências.

Lei nº 8.200, de 28/06/91, publicada no DOU de 29/06/91. Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários.

Decreto-lei nº 332, de 04/11/91, publicado no DOU de 05/11/91. Dispõe sobre a correção monetária das demonstrações financeiras.

Lei nº 8.682, de 14/07/93, publicada no DOU de 15/07/93. Dispõe sobre a remuneração de cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral da União, revigora a Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, oferecendo nova redação ao inciso I, do seu artigo 3º, e dá outras providências.

Lei nº 9.245, de 26/12/95, publicada no DOU de 27/12/95. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. **Correção monetária integral das demonstrações financeiras**. São Paulo: Atlas, 1987.
- ARAÚJO Edilson S. **Revogação da correção monetária de balanço**. Rio de Janeiro, jul. 1996.
- ASSAF NETO, Alexandre. **Estrutura e análise de balanços: um enfoque econômico-financeiro**. São Paulo: Atlas, 1987.
- BERTRAND, Sandra Maria Nunes. **Correção monetária das demonstrações financeiras**. São Paulo: Resenha Tributária, 1992.
- CALDAS, Sérgio Leal. **A correção monetária nas demonstrações financeiras: subsídios básicos às fundamentações técnicas e jurídicas**, São Paulo: Atlas, 1991.
- FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS, FIPECAFI. **Aprendendo contabilidade em moeda constante**. São Paulo: Atlas, 1994.
- **Manual de contabilidade das sociedades por ações: aplicáveis também as demais sociedades; diretor responsável Sérgio de Iudicibus; coordenador técnico Eliseu Martins; supervisor de equipe de trabalho Ernesto Rubens Gelbcke**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1986.
- , -----, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1994.
- HIGUCHI, Hiromi & HIGUCHI, Fábio Hiroski. **Imposto de renda das empresas: interpretação e prática: atualização pelo RIR/94 e até a Lei nº 8.981/95**, 20. ed. São Paulo: 1995.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES - IBRACON. **Ofício-Circular - DN nº 01/96**. São Paulo, 26 abr. 1996.

IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS (Temática Contábil e Balanços). Fim da correção monetária de balanços e início da taxa de juros de longo prazo sobre o capital próprio: alguns de seus principais efeitos. São Paulo, ano XXX nº 16, 3ª semana abril de 1996. p. 152-62.

IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS (Temática Contábil e Balanços). Extinção da correção monetária: sérios problemas com o lucro e com os tributos sobre o lucro. São Paulo, ano XXX, nº 33, 3ª semana de agosto de 1996. p. 317-25.

IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS (Temática Contábil e Balanços). Extinção da correção monetária: o caso do ativo permanente maior que o patrimônio líquido. São Paulo, ano XXX, nº 41, 2ª semana de outubro de 1996. p. 404-11.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. Análise de balanços. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1982.

JACINTHO, Roque. Como fazer a nova correção monetária de balanço em BTN. Porto Alegre: Fol e Van Moorsel, 1970.

LAKATOS, Eva Maria & MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

MARION, José Carlos. Contabilidade empresarial. 4. ed. São Paulo: Atlas, 3. tiragem, 1993.

MARTINS, Eliseu. Análise da correção monetária das demonstrações financeiras: implicações no lucro e alavancagem financeira. São Paulo: Atlas, 1980.

MARTINS, ELISEU, ASSAF NETO, Alexandre. Administração financeira: as finanças das empresas sob condição inflacionárias. São Paulo: Atlas, 1986.

MATARAZZO, Dante Carmine. Análise financeira de balanço: abordagem prática e gerencial. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1985.

- NEPOMUCENO, F. **Correção especial do ativo imobilizado: problemas e soluções.** São Paulo: Ipanema, 1978.
- OLIVA, Francisco de Assis C. **A medida do lucro da empresa.** São Paulo: Pioneira, 1973.
- SÁ, Antônio Lopes de & SÁ, Ana M. Lopes de. **Dicionário de contabilidade.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 1990.
- SALOMON, Délcio Vieira. **Como fazer uma monografia: elementos de metodologia do trabalho científico.** 5. ed. Belo Horizonte: Interlivros, 1977.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 19. ed. São Paulo: Cortez, 1993.
- SILVA, João Miguel da. **O novo sistema de correção monetária do balanço: manual prático.** São Paulo: Atlas, 1992.
- TREVISAN & ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES. **Demonstração financeira em moeda constante: um enfoque prático da correção monetária integral.** São Paulo: Atlas, 1988.
- WALTER, Milton Augusto. **Manual de prática de correção monetária.** Rio de Janeiro: CNI, 1981.
- VEIGA, Carlos, MELÍCIO FILHO, Pedro, MORAES, Júlio Antonio. **Correção monetária do ativo imobilizado antiga e nova sistemática.** 2. ed. São Paulo: Publicações Paulista, 1974.